

APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEP** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEP espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM

E-mail: nugep@tjam.jus.br

Telefone: (92) 2129-6797

SUMÁRIO

1. REPERCUSSÃO GERAL.....	2
1.1. Mérito Julgado	2
1.2. Acórdão Publicado	2
1.3. Trânsito em Julgado	3
2. RECURSO REPETITIVO.....	4
2.1. Acórdão Publicado	4
2.2. Mérito Julgado – RE Pendente	5
2.3. Cancelado.....	6
2.4. Trânsito em Julgado	6
3. CONTROVÉRSIA	7
3.1. Criada	7
3.2. Cancelada.....	8
4. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	9
4.1. Não Admitido	9
4.2. Trânsito em Julgado	9

1. REPERCUSSÃO GERAL

1.1. Mérito Julgado

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 699/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 612686	ORIGEM: TRF4/SC	
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli		
Tema: Incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as receitas decorrentes das aplicações financeiras dos fundos fechados de previdência complementar e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre os resultados apurados pelos referidos fundos.			
Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 153, III e 195, I, “c”, da Constituição federal, a constitucionalidade da incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), respectivamente sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável e superávits das entidades fechadas de previdência complementar, considerando a ausência de finalidade lucrativa das referidas entidades que possa configurar os fatos geradores dos tributos questionados.			
Tese fixada: "É constitucional a cobrança, em face das entidades fechadas de previdência complementar não imunes, do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).".			
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 07.02.2014	JULGAMENTO: 03.11.2022	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 226 e site do Supremo Tribunal Federal.			

Direito do Trabalho

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1004/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 629647	ORIGEM: TST/RR	
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio		

Tema: Discussão relativa à existência de litisconsórcio passivo necessário de sindicato representante de empregados diretamente afetados por acordo celebrado em ação civil pública entre empresa de economia mista e Ministério Público do Trabalho.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, inc. LV, da Constituição da República a inconstitucionalidade, por afronta ao devido processo legal, de acordo celebrado em ação civil pública entre empresa de economia mista e Ministério Público do Trabalho, sem a participação de sindicato representante dos empregados diretamente afetados.

Tese fixada: "Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa estatal, com o propósito de invalidar a contratação irregular de pessoal, não é cabível o ingresso, no polo passivo da causa, de todos os empregados atingidos, mas é indispensável sua representação pelo sindicato da categoria."

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 04.08.2018	JULGAMENTO: 03.11.2022	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--	---------------------------	------------------	---------------------------

Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 226 e site do Supremo Tribunal Federal.

1.2. Acórdão Publicado

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1182/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1348854	ORIGEM: TRF3/SP	
	RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes		
Tema: Constitucionalidade da extensão da licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, ao pai solteiro servidor público, em face dos princípios da isonomia (art. 5º, I, CF), da legalidade (art. 37, caput, CF), e da proteção integral da criança com absoluta prioridade (art. 227 da CF), bem como ante o art. 195, § 5º, da CF, que dispõe que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.			
Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, I, 7º, XVIII, 37, 195, § 5º, 226, § 8º, 227, § 6º e 229 da Constituição Federal, a possibilidade ou não de estender o benefício de salário maternidade pelo prazo de 180 dias, previsto no artigo 207 da Lei 8.112/1990, ao pai solteiro de crianças geradas através de procedimento de fertilização in vitro e utilização de barriga de aluguel, por analogia à Lei 12.873/2013, ante a ausência de previsão expressa na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional de regência, e da necessidade de fonte de custeio para suportar a extensão do benefício.			
Tese fixada: “À luz do art. 227 da CF, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai genitor monoparental.”.			
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 19.11.2021	JULGAMENTO: 12.05.2022	PUBLICAÇÃO: 24.10.2022	TRÂNSITO EM JULGADO: -
Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 225 e site do Supremo Tribunal Federal.			

1.3. Trânsito em Julgado

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 465/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 642890	ORIGEM: STJ/DF
	RELATOR: Ministro Nunes Marques	

Tema: Alteração da fórmula do cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, XXXVI, e 37, caput e XV, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da decisão que, em face dos princípios constitucionais da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos, afastou a incidência da Portaria 931/MD-2005, a qual alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, por entender que a referida portaria importou diminuição do valor global dos proventos.

Tese fixada: "A Portaria n. 931/2005 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, está em harmonia com os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos."

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 06.08.2011	JULGAMENTO: 10.10.2022	PUBLICAÇÃO: 26.10.2022	TRÂNSITO EM JULGADO: 08.11.2022
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 227 e site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 839/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 817338	ORIGEM: STJ/DF
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

Tema: a) Possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999. b) Saber se portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT.

Descrição detalhada: Recursos extraordinários em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI e LXIX, e 37, caput, da Constituição Federal e do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta do texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999. Discute-se, ainda, se uma portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT.

Tese fixada: "No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas."

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração opostos e rejeitados em 11/11/2021. Acórdão publicado no DJe em 03/12/2021. Embargos de Declaração opostos e rejeitados em 16/05/2022. Acórdãos publicados no DJe em 14/06/2022. Embargos de Declaração opostos e rejeitados em 03/10/2022. Acórdãos publicados no DJe em 04/11/2022.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 28.08.2015	JULGAMENTO: 16.10.2019	PUBLICAÇÃO: 31.07.2020	TRÂNSITO EM JULGADO: 12.11.2022
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 226 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1223/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1381261	ORIGEM: STJ/RS
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

Tema: Constitucionalidade da alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a transportadores autônomos, por meio do Decreto 3.048/1999 e da Portaria 1.135/2001 do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, I, da Constituição Federal, a possibilidade da alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a transportadores autônomos, por meio do Decreto 3.048/1999 e da Portaria 1.135/2001 do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), em razão do princípio da reserva legal.

Tese fixada: "São inconstitucionais o Decreto nº 3.048/99 e a Portaria MPAS nº 1.135/01 no que alteraram a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a transportadores autônomos, devendo o reconhecimento da inconstitucionalidade observar os princípios da congruência e da devolutividade."

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: 06.08.2022	JULGAMENTO: 06.08.2022	PUBLICAÇÃO: 11.10.2022	TRÂNSITO EM JULGADO: 10.11.2022
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 227 e site do Supremo Tribunal Federal.

2. RECURSO REPETITIVO

2.1. Acórdão Publicado

Direito Previdenciário

TEMA DE REPETITIVO N. 1070/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1870793/RS, REsp 1870815/PR e REsp 1870891/PR		
	RELATOR: Ministro Sérgio Kukina		
Questão submetida a julgamento: Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.			
Tese fixada: “Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário.”.			
Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015). (acórdão publicado no DJe de 16/10/2020).			
Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração opostos e rejeitados em 26/10/2022. Acórdãos publicados no DJe em <u>04/11/2022</u> .			
AFETAÇÃO: 16.10.2020	JULGAMENTO: 11.05.2022	PUBLICAÇÃO: 24.05.2022	TRÂNSITO EM JULGADO: -
Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.			

TEMA DE REPETITIVO N. 1086/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1854662/CE, REsp 1881324/PE, REsp 1881283/RN e REsp 1881290/RN		
	RELATOR: Ministro Sérgio Kukina		
Questão submetida a julgamento: a) "definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública".			
Tese fixada: “Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço.”.			
Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 14/4/2021).			
Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração opostos e rejeitados em 26/10/2022. Acórdãos publicados no DJe em <u>04/11/2022</u> .			
AFETAÇÃO: 14.04.2021	JULGAMENTO: 22.06.2022	PUBLICAÇÃO: 29.06.2022	TRÂNSITO EM JULGADO: -
Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.			

Direito Tributário

TEMA DE REPETITIVO N. 1088/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1872008/RS, REsp 1878406/RJ e REsp 1901989/RS		
	RELATORA: Ministra Assusete Magalhães		
Questão submetida a julgamento: Definir se o militar diagnosticado como portador do vírus HIV tem direito à reforma <i>ex officio</i> por incapacidade definitiva, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior ao que possuía na ativa.			
Tese fixada: “O militar de carreira ou temporário - este último antes da alteração promovida pela Lei 13.954/2019 -, diagnosticado como portador do vírus HIV, tem direito à reforma <i>ex officio</i> por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, porém, sem a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, se não estiver impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, na forma do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/80.”.			
Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015). (acórdão publicado no DJe de 30/4/2021).			
Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração opostos e rejeitados em 26/10/2022. Acórdãos publicados no DJe em <u>04/11/2022</u> .			
AFETAÇÃO: 30.04.2021	JULGAMENTO: 11.05.2022	PUBLICAÇÃO: 01.08.2022	TRÂNSITO EM JULGADO: -

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Previdenciário

TEMA DE REPETITIVO N. 1093/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1894741/RS e REsp 1895255/RS
	RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques

Questão submetida a julgamento: a) se benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, somente se aplica às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO; b) se o art. 17, da Lei 11.033/2004, permite o cálculo de créditos dentro da sistemática da incidência monofásica do PIS e da COFINS; e c) se a incidência monofásica do PIS e da COFINS se compatibiliza com a técnica do creditamento.

Teses fixadas: “1. É vedada a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os componentes do custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica (arts. 3º, I, “b” da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003). 2. O benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, não se restringe somente às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO. 3. O art. 17, da Lei 11.033/2004, diz respeito apenas à manutenção de créditos cuja constituição não foi vedada pela legislação em vigor, portanto não permite a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica, já que vedada pelos arts. 3º, I, “b” da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. 4. Apesar de não constituir créditos, a incidência monofásica da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não é incompatível com a técnica do creditamento, visto que se prende aos bens e não à pessoa jurídica que os comercializa que pode adquirir e revender conjuntamente bens sujeitos à não cumulatividade em incidência plurifásica, os quais podem lhe gerar créditos. 5. O art. 17, da Lei 11.033/2004, apenas autoriza que os créditos gerados na aquisição de bens sujeitos à não cumulatividade (incidência plurifásica) não sejam estornados (sejam mantidos) quando as respectivas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não autorizando a constituição de créditos sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica.”.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015). (Acórdão publicado no DJe de 24/5/2021).

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração opostos e rejeitados em 26/10/2022. Acórdãos publicados no DJe em 08/11/2022.

AFETAÇÃO: 24.05.2021	JULGAMENTO: 27.04.2022	PUBLICAÇÃO: 05.05.2022	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

2.2. Mérito Julgado – RE Pendente

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPETITIVO N. 1076/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1850512/SP, REsp 1877883/SP, REsp 1906623/SP e REsp 1906618/SP
	RELATOES: Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Presidente do STJ, Ministro Og Fernandes e Ministro Humberto Martins

Questão submetida a julgamento: Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

Tese fixada: “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Processos destacados de ofício pelo relator. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 18/11/2020 e finalizada em 24/11/2020 (Corte Especial). REsp n. 1.906.623/SP e 1.906.618/SP afetados por decisão monocrática conforme publicações no DJe de 24/3/2021 e 25/3/2021, respectivamente. Decisão da Presidência do STJ, publicada no DJe de 8/11/2022, nos REsp n. 1.850.512/SP e 1.906.618/SP, nos seguintes termos: “(...) O STF, por meio de ofício encaminhado a todos os tribunais, recomendou que, nos feitos representativos de controvérsia, ainda que se vislumbre questão infraconstitucional, o recurso extraordinário seja admitido de forma a permitir o pronunciamento da Suprema Corte sobre a existência, ou não, de matéria constitucional no caso e, eventualmente, de repercussão geral. Assim, diante da relevância da matéria debatida e considerando que o aresto recorrido foi proferido sob o rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, entende-se ser o caso de remessa do apelo extremo ao Pretório Excelso, na qualidade de representativo de controvérsia. (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o presente recurso extraordinário.”

Informações Complementares: A Corte Especial afastou a determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre a matéria (Acórdão DJe de 4/12/2020).

AFETAÇÃO: 04.12.2020 (REsp 1850512/SP) 04.12.2020 (REsp 1877883/SP) 24.03.2021 (REsp 1906623/SP) 25.03.2021 (REsp 1906618/SP)	JULGAMENTO: 16.03.2022 16.03.2022 16.03.2022 16.03.2022	PUBLICAÇÃO: 31.05.2022 31.05.2022 31.05.2022 31.05.2022	TRÂNSITO EM JULGADO: - 12.08.2022 - -
--	--	--	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça

2.3. Cancelado

Direito Administrativo

TEMA DE REPETITIVO N. 744/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 880026/RS		
	RELATOR: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho		
Questão submetida a julgamento: Discussão: incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal subjacente aos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, antes da edição da Lei 8.692, de 29 de julho de 1993.			
Anotações NUGEPNAC/STJ: Processos destacados de ofício pelo relator. Vide CONTROVÉRSIA 21/STJ. Em despachos proferidos nos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia nº 1.671.791/SP, 1.672.279/SP, 1.671.739/DF, 1.671.725/GO, 1.671.736/GO, encaminhados em substituição ao REsp 880.026/RS, o Ministro relator determinou a comunicação ao Presidente do TRF da 1ª Região, bem como ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que permaneçam suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo a controvérsia, a fim de aguardar o pronunciamento final da Corte Especial no CC n. 148.188/DF, no qual se decidirá sobre a competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ - para o julgamento da matéria em discussão (despachos publicados no DJe de 27/09/2017, 28/11/2017). Em cumprimento ao decidido pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas - COGEPAC, na reunião do dia 29/9/2022, foi alterada a situação do tema para CANCELADO , em razão do longo prazo decorrido desde a decisão que determinou o cancelamento da afetação do processo e da inexistência, até então, de recursos que possam ser afetados como representativos.			
AFETAÇÃO: 11.09.2008	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
Fonte: Ofícios nº 858/2022-NUGEPNAC/STJ (Malote Digital -Códigos de rastreabilidade 30020221873811 e 30020221873810) e site do Superior Tribunal de Justiça			

Direito Previdenciário

TEMA DE REPETITIVO N. 951/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1589069/SP, REsp 1348636/SP, REsp 1348638/SP e REsp 1595745/SP		
	RELATOES: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e Manoel Erhardt - Desembargador convocado (TRF5)		
Questão submetida a julgamento: (a) Análise da sistemática de cálculo da renda mensal inicial no período de vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984; e (b) A incidência dos critérios elencados no art. 144 da Lei 8.213/91 e, consequentemente, a possibilidade de se mesclar as regras de cálculos ínsitas na legislação revogada com a nova aos benefícios concedidos no denominado período Buraco Negro.			
Anotações NUGEPNAC/STJ: RRC de Origem (art. 543-C, § 1º, do CPC/73). Afetado na sessão eletrônica iniciada em 09/05/2018 e finalizada em 15/05/2018 (Primeira Seção). A Primeira Seção, na sessão de julgamento realizada em 23/6/2021, acolheu a questão de ordem para desafetar os recursos especiais apresentados como representativos da controvérsia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Tema cancelado por determinação do Desembargador convocado do TRF5 Manoel Erhardt (sucessor de acervo), memorando SEI 036180/2022, nos seguintes termos: "[...] tendo em vista que a controvérsia pertinente à incidência dos critérios elencados no art. 144 da Lei 8.213/1991 e, consequentemente, a possibilidade de se mesclar as regras de cálculos ínsitas na legislação revogada com a nova aos benefícios concedidos no denominado período Buraco Negro, foi decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 937.595/SP - Tema 930, no qual se decidiu que a questão tem natureza eminentemente constitucional."			
AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
29.06.2018 REsp 1589069/SP)	-	-	-
28.03.2016 (REsp 1348636/SP)	-	-	-
06.04.2016 (REsp 1348638/SP)	-	-	-
29.06.2018 (REsp 1595745/SP)	-	-	-
Fonte: Ofícios nº 871/2022-NUGEPNAC/STJ (Malote Digital -Códigos de rastreabilidade 30020221873813 e 30020221873812) e site do Superior Tribunal de Justiça			

2.4. Trânsito em Julgado

Direito Processual Penal

TEMA DE REPETITIVO N. 1120/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 1953607/SC
	RELATOR: Ministro Ribeiro Dantas

Questão submetida a julgamento: Possibilidade ou não de concessão de remição ficta, com extensão do alcance da norma prevista no art. 126, §4º, da Lei de Execução Penal, aos apenados impossibilitados de trabalhar ou estudar em razão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.

Tese fixada: “Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico.”.

Informações complementares: Há determinação de suspensão dos processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na origem e/ou no STJ.

AFETAÇÃO: 06.12.2021	JULGAMENTO: 14.09.2022	PUBLICAÇÃO: 20.09.2022	TRÂNSITO EM JULGADO: 04.11.2022
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

3. CONTROVÉRSIA

3.1. Criada

Direito Previdenciário

CONTROVÉRSIA N. 402/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1965662/RS, REsp 1957675/SP, REsp 1954005/MG, REsp 1932993/SP, REsp 1959612/RS, REsp 2007433/SP, REsp 2012498/PR e REsp 2018858/PR		
	RELATORA: Ministra Assusete Magalhães		
Descrição: Para percepção de pensão por morte, a habilitação posterior de dependente incapaz, quando houver outro dependente, deverá produzir efeitos a contar do requerimento de habilitação, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.			
Anotações NUGEPNAC: Os REsp 1.965.662/RS, 1.957.675/SP, 1.954.005/MG, 1.932.993/SP e 1.959.612/RS foram rejeitados (decisões publicadas no DJ de 2/6/2022), em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ, que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais, permanecendo a controvérsia na situação "pendente" em razão do despacho da Min. Relatora que determina que sejam solicitados "aos Tribunais de Apelação - inclusive ao Tribunal a quo -, a remessa de pelo menos mais dois Recursos Especiais aptos, representativos da controvérsia, que tratem do termo inicial do benefício de pensão por morte, formulado a destempo por dependente incapaz (habilitação tardia), quando já houver outro beneficiário percebendo o benefício".			
TERMO INICIAL: 10.11.2022	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente	
Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.			

Direito Penal

CONTROVÉRSIA N. 462/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 2001973/RS		
	RELATOR: Olindo Menezes - Desembargador convocado (TRF1)		
Descrição: Saber se eventual confissão do réu, não utilizada para a formação do convencimento do julgador, autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.			
TERMO INICIAL: 03.11.2022	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente	
<i>Fonte: Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 94 e site do Superior Tribunal de Justiça.</i>			
CONTROVÉRSIA N. 463/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2009841/MG e REsp 2011337/MG		
	RELATORA: Ministra Laurita Vaz		
Descrição: Definir se o descumprimento das condições impostas por ocasião do deferimento da prisão domiciliar caracteriza falta grave, implicando regressão de regime prisional.			
TERMO INICIAL: 07.11.2022	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente	
<i>Fonte: Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 94 e site do Superior Tribunal de Justiça.</i>			

Direito Civil

CONTROVÉRSIA N. 464/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2015603/SE, REsp 1994033/SP, REsp 2020428/RN e REsp 2020423/SP		
	RELATOR: Ministro Marco Buzzi		
Descrição: Prazo a ser observado pelo consumidor, nos casos de pedido de indenização decorrente de vícios construtivos de bem imóvel.			
TERMO INICIAL: 09.11.2022		IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
<i>Fonte: Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 94 e site do Superior Tribunal de Justiça.</i>			
CONTROVÉRSIA N. 465/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 1995213/SP		
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio Bellizze		
Descrição: Teses fixadas pelo TJSP no julgamento do IRDR: "O crédito com origem em rateio de despesas de loteamento de acesso restrito, quando exigível de adquirente de lote por força de vínculo associativo, vínculo contratual, ou em observância ao tema 492 do STF, tem natureza propter rem e permite a penhora de imóvel residencial do devedor".			
TERMO INICIAL: 08.11.2022		IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
<i>Fonte: Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 94 e site do Superior Tribunal de Justiça.</i>			

Direito Processual Civil

CONTROVÉRSIA N. 466/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 1990464/RS	
	RELATOR: Ministro Francisco Falcão	
Descrição: Saber se, na vigência da nova redação do art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002 (dada pela Lei n. 12.844/2013), está isenta a Fazenda Pública do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, inclusive em embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, quando houver reconhecimento do pedido, afastando, nessa hipótese, a regra geral do art. 85 do CPC/2015.		
TERMO INICIAL: 08.11.2022	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
<i>Fonte: Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 94 e site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

CONTROVÉRSIA N. 467/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2020425/RS e REsp 2015693/PR	
	RELATORES: Ministro Herman Benjamin	
Descrição: (Im)penhorabilidade de quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda, em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.		
TERMO INICIAL: 16.11.2022	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
<i>Fonte: Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 94 e site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

3.2. Cancelada

Direito Constitucional

CONTROVÉRSIA N. 423/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1987914/CE, REsp 1991694/PB e REsp 1991251/CE	
	RELATOR: Ministro Herman Benjamin	
Descrição: Aplicação da Resolução n. 35, de 18/12/2019, do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG - FIES, bem como da Portaria MEC n. 535/2020, como causa impeditiva da transferência de contrato de financiamento estudantil (FIES) para outro curso de graduação.		
Anotações NUGEPNAC/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas nos DJes de 23/6/2022, 05/09/2022 e 04/11/2022).		
TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada 09.11.2022
<i>Fonte: Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 94 e site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

Direito Penal

CONTROVÉRSIA N. 440/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1994424/RS e REsp 2000953/RS	
	RELATOR: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca	
Descrição: Definir se incide a majorante prevista no art. 40, inciso IV, da lei n. 11.343/2006 na condenação ao crime de tráfico de drogas relativamente ao porte ou posse ilegal de arma, por força do princípio da consunção, caso o artefato tenha sido apreendido no mesmo contexto da traficância; ou se ocorre o delito autônomo previsto no Estatuto do Desarmamento, em concurso material com o crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei n. 11.343/2006).		
Anotações NUGEPNAC/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.		
TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada 09.11.2022
<i>Fonte: Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 94 e site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

Direito Processual Civil

CONTROVÉRSIA N. 444/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1998479/RS, REsp 1998525/RS, REsp 1998530/RS, REsp 1998522/RS e REsp 2000060/RS
	RELATOR: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Descrição: "GRC STJ nº 13 - A (in)competência da Justiça Federal para a execução individual do título executivo coletivo formado nos autos da ACP nº 94.008514-1, quando a parte exequente opta por executar exclusivamente o Banco do Brasil, e o cabimento, em fase de execução, do instituto do chamamento ao processo de entes públicos sujeitos a ritos incompatíveis."

Anotações NUGEPNAC/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada 09.11.2022
----------------------------	---------------------	---

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 94 e site do Superior Tribunal de Justiça.

4. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

4.1. Não Admitido

Direito do Consumidor

IRDR/TJAM NÃO ADMITIDO	PROCESSO PARADIGMA: 0002901-89.2019.8.04.0000
	RELATORA: Desembargador Paula Cesar Caminha e Lima

Questão submetida a Julgamento: A controvérsia de direito reside na (i)legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e suas consequências jurídicas atinentes à responsabilidade por danos materiais e morais, à validade de compras realizadas por meio de cartão de crédito adquirido e à possibilidade de revisão das cláusulas contratuais de tais avenças.

NÃO ADMISSÃO: 27.10.2022	PUBLICAÇÃO: 07.11.2022	TRÂNSITO EM JULGADO: -
------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Ofício n.º 1489/2022- TP, Site do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e Sistema de Automação SAI/SG5.

4.2. Trânsito em Julgado

Direito Processual Civil

IRDR N. 5/TJAM	PROCESSO PARADIGMA: 0005217-75.2019.8.04.0000
	RELATOR: Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Questões submetidas a julgamento: As questões jurídicas a serem apreciadas são as seguintes: 1) Se o contrato de empréstimo consignado, cumulado com aquisição de cartão de crédito, destacar o mútuo, como a modalidade principal, e o cartão de crédito, como modalidade secundária, há suposta violação ao direito de informação?; 2) Se o contrato de cartão de crédito consignado apresentar-se como modalidade única e estabelecer todas as condições de contratação, ainda assim haveria violação à boa-fé o depósito em conta do montante contratado sem a utilização do cartão de crédito? Prosseguindo, acaso declarada a ilegalidade de tais contratos, que se trate, ainda, sobre: I) Danos morais pelos descontos em folha; II) Repetição do indébito em dobro dos valores contados; III) Validade das compras realizadas por meio de cartão de crédito adquirido; IV) Possibilidade de revisão das cláusulas de tais contratos.

Teses firmadas: "1. Se o mútuo é destacado ao consumidor, como modalidade principal, e o cartão de crédito, como modalidade secundária, há, sim, violação ao direito à informação, tendo em vista que o contrato de cartão de crédito consignado é um contrato autônomo, que não se confunde com o contrato de mútuo, não existindo contrato de mútuo com contrato de cartão de crédito, sendo, uma, a modalidade principal e, outra, a modalidade secundária. 2. Restando claro que o cliente tenha buscado adquirir um cartão de crédito consignado, mesmo que tenha sido devidamente esclarecido das implicações práticas de tal operação, não há que se falar em violação à boa-fé, independentemente da utilização do cartão de crédito, que é facultativa. As informações somente serão consideradas claras e, por consequência, o contrato válido, quando as instituições financeiras demonstrarem que o consumidor foi, indubitavelmente, informado acerca dos termos da contratação, fazendo constar do instrumento contratual, de forma clara, objetiva e em linguagem fácil, todos os pontos a seguir descritos: (a) os meios de quitação da dívida, (b) como obter acesso às faturas, (c) informações no sentido de que o valor do saque será integralmente cobrado no mês subsequente, (d) informações no sentido de que apenas o valor mínimo da fatura será debitado, diretamente, dos proventos do consumidor, (e) bem, como, informações claras de que a ausência de pagamento da integralidade do valor dessas faturas acarretará a incidência de encargos rotativos sobre o saldo devedor. Além destes requisitos, os bancos deverão, outrossim, provar que disponibilizaram cópia dos contratos aos consumidores, bem, como, a inequívoca e integral ciência dos seus termos, como, por exemplo, por meio da assinatura de todas as páginas da avença. 3. A contratação do cartão de crédito consignado, sem a inequívoca ciência dos verdadeiros termos contratuais, seja por dolo da instituição financeira ou por erro de interpretação do consumidor, causado pela fragilidade das informações constantes da avença, evidencia a existência de dano moral sofrido pelos consumidores, que deverá ser suportado pelas instituições financeiras, sendo prescindível a apuração da culpa. 4. Nos casos de invalidade do contrato de cartão de crédito consignado, tendo em vista a não observância do dever de informação, para a restituição em dobro do indébito não se exige a demonstração de má-fé, sendo cabível quando o fornecedor tenha agido de forma contrária à boa-fé objetiva. 5. Em razão da utilização do cartão de crédito pelo consumidor, na sua modalidade convencional, inclusive, nos casos de invalidade da avença do cartão de crédito consignado, em virtude da não observância do dever de informação, são válidas as compras realizadas pelo consumidor, sob pena de enriquecimento ilícito, à luz do art. 884 do Código Civil. 6. Considerando que a contratação do cartão de crédito consignado, sem a ciência acerca dos detalhes do contrato, implica invalidade da avença, por vício de vontade, não há que se falar em revisão de cláusulas, devendo o negócio ser convertido em empréstimo consignado, nos termos do art. 170 do Código Civil, em consonância com as expectativas legítimas do consumidor, quando da contratação."

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração n.º 0001074-38.2022.8.04.0000 opostos e rejeitados em 23/08/2022. Embargos de Declaração n.º 0001063-09.2022.8.04.0000 e n.º 0001064-91.2022.8.04.0000 opostos e acolhidos parcialmente em 23/08/2022, para sanar omissão na tese jurídica n.º 2 do referido Incidente nos termos do voto do Desembargador Relator. Acórdãos publicados no DJe em 31/08/2022.

ADMISSÃO: 19.11.2019	JULGAMENTO: 01.02.2022	PUBLICAÇÃO: 09.02.2022	TRÂNSITO EM JULGADO: 17.10.2022
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Ofício n.º 1485/2022- TP, Site do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e Sistema de Automação SAI/SG5.

Consultas disponíveis em:

Site do Supremo Tribunal Federal

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>

Site do Superior Tribunal de Justiça

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Site do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM

<https://www.tjam.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes>

Manaus (AM), 17 de novembro de 2022.

Coordenadoria do NUGEP/TJAM